PROCESSO Nº 1323052022-0 - e-processo nº 2022.000216624-1
ACÓRDÃO Nº 191/2025
TRIBUNAL PLENO
Embargante: PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONFIGURADA -INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES - MANTIDA DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, houve o reconhecimento da omissão na análise de um dos questionamentos abordados na peça recursal, sendo suprida nesta oportunidade, sem a atribuição de efeitos infringentes. Mantido o Acórdão nº 448/2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, sem a atribuição de efeitos infringentes, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 448/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002203/2022-91, lavrado em 21/06/2022, em desfavor da empresa PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.147.537-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de abril de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1323052022-0 - e-processo nº 2023.000216624-1
TRIBUNAL PLENO
Embargante: PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONFIGURADA -INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES - MANTIDA DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, houve o reconhecimento da omissão na análise de um dos questionamentos abordados na peça recursal, sendo suprida nesta oportunidade, sem a atribuição de efeitos infringentes. Mantido o Acórdão nº 448/2024.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida no Acórdão 448/2024 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002203/2022-91, lavrado em 21/06/2022, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris:*

> 0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.
> NOTA EXPLICATIVA: CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS CONTIDOS NOS ARTIGOS 481 E 482 REFERENTE A OPERAÇÕES ICMS SUCATA PELAS AQUISIÇÕES INTERNAS REALIZADAS PELOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. A PRESENTE INFRAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO E PLANILHA ELABORADA PELA FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO (AGENDAMENTO E REAGENDAMENTO) E EMAIL CONTESTATÓRIO DO CONTRIBUINTE QUE, DORAVENTE, SÃO PARTES INTEGRANTES DO AUTO.

Em decorrência deste fato, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R$ 1.576.215,84 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), sendo R$ 788.107,92 (setecentos e oitenta e oito mil, cento e sete reais e noventa e dois centavos) de ICMS por infringência ao art. 106, 481 e 482, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R$ 788.107,92 (setecentos e oitenta e oito mil, cento e sete reais e noventa e dois centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Na instância prima o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

> **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÕES INTERNAS DE SUCATA. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**
> 1. A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei n° 10.094/13.
> 2. Ficou constatada a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas quando da entrada em estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo.
> **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 24/04/2023, a autuada, por intermédio de seus procuradores, devidamente habilitados, interpôs Recurso Voluntário, em 23/05/2023, no qual consta, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação, com mais ênfase e requer:

a) a digna fazendária apontou apenas o caput do art. 106, não indicado a qual dos seus incisos a hipótese fática se submeteria, situação que violou o direito ao contraditório, pois a insuficiência na indicação do fundamento normativo inerente ao fato infringente é causa de nulidade e por vício formal, em especial quando gera prejuízo a defesa do acusado, tal como está a ocorrer nesse caso, em que não se tem o correto parâmetro legal da acusação para fins de impugnação;

b) há vício material inerente à qualificação e enquadramento da multa proposta e aplicada, pois o comando indicado é aplicável aos contribuintes que deixam de emitir documentos fiscais ou as emitem em desacordo com as normas;

c) em relação a nulidade por vício material – uso de fundamento legal que dispõe sobre não emissão de nota fiscal ou nota fiscal emitida irregularmente, o julgador de piso não se manifestou. E tal omissão acende o sinal de nulidade da própria decisão, em razão do direito ao duplo grau;

d) a responsabilidade por substituição tributária sempre e tão somente pode ser exigida e aplicada quando vinculada a determinadas mercadorias pré-definidas em lei estadual;

e) tem-se por ilegal, em razão de violar o disposto no § 2º, do art. 6º, da Lei Complementar 87/96 qualquer norma regulamentadora que atribua a condição e a responsabilidade de substituto tributário a contribuinte sem que a pertinente mercadoria a qual se referiria a respectiva operação não esteja prevista em lei formal.

f) Ao delegar genericamente à legislação tributária estadual (leia-se: decretos, portarias etc.) a competência para indicar quais mercadorias estariam sujeitas à substituição tributária, a própria Lei 6.379/96 teria violado § 2º do art. 6º, da LC 87/96, eivando-se então de ilegalidade;

g) conquanto ilegal, o Anexo V, do RICMS, tampouco indica a sucata de plástico como mercadoria sujeita à substituição tributária. O que torna ainda mais ilegal a qualificação dada pelo inciso I do art. 482, do RICMS/PB, de contribuinte substituto ao adquirente de sucata de plástico;

h) é ilegal o enquadramento da empresa autuada como contribuinte substituto, e indevida sua responsabilização pelo fato jurígeno da obrigação que caberia a quem realizou a operação de saída da mercadoria – sucata;

i) o julgador monocrático não enfrentou o tema da ausência de repercussão financeira, em especial acerca da possibilidade de creditamento do ICMS recolhido, em observância ao princípio da não-cumulatividade

Apreciado o referido recurso pelo Tribunal Pleno desta instância ad quem, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002203/2022-91, lavrado em 21 de JUNHO de 2022, contra a empresa PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.147.537-0, declarando como devido o crédito tributário total de R$ 1.182.161,88 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo R$ 788.107,92 (setecentos e oitenta e oito mil, cento e e sete reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 481 e 482, ambos do do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97 e R$ 394.053,96 (trezentos e noventa e quatro mil, cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e” da Lei 6.379/96.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 448/2024, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

> DIFERIMENTO FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES COM SUCATAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AJUSTE NA PENALIDADE APLICADA. REFORMADA A

DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
- *Norma de regência do ICMS atribui ao estabelecimento industrial a responsabilidade pelo recolhimento do imposto decorrente da aquisição de sucata para utilização em processo produtivo.*

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pelo Tribunal Pleno por meio de DT-e, em 23/09/2024.

A recorrente, irresignada com a decisão consignada no Acórdão nº 448/2024, opôs Embargos de Declaração, o qual fora protocolado no dia 30/09/2024, no qual apresenta os seguintes apontamentos:

a) a existência da seguinte obscuridade:

   a. no trecho da decisão que afirma "não merece prosperar o argumento segundo o qual é necessária a inclusão dos plásticos no rol do Anexo V", percebe-se OBSCURIDADE na medida em que as operações sob análise envolvem sucatas de plástico, de modo a carecer de respectiva emenda integrativa.

   b. Para mais, o mesmo excerto no qual o acórdão afirma que "não merece prosperar o argumento segundo o qual é necessária a inclusão dos plásticos no rol do Anexo V", revela aparente OMISSÃO na medida em que deixa de traçar manifestação quanto ao disposto nos arts. 390 e 391 do RICMS/PB.

   c. o inc. I do art. 391, ao copiar fielmente o inc. I do art. 33 da mesma lei, o fez atrelando a responsabilidade por substituição, ao industrial, em relação às mercadorias constantes do Anexo 05. Logo, é de se ver que o art. 391 e em especial o seu inc. I, estaria a tratar e a regulamentar, específica e especialmente, acerca da qualificação do sujeito passivo por substituição e de sua responsabilidade. Atendendo assim ao preciso conteúdo e ao exato alcance fixado no art. 33 e seu inc. I da Lei 6.379/96.

   d. Impende suprir a omissão acerca da interpretação a ser dada ao inc. I do art. 481, do RICMS frente a especificidade e ao caráter especial do inc. I do art. 391 do mesmo regulamento, haja vista a necessidade de se definir se, com base no art. 99 do CTN c/c o art. 33, inc. I, da Lei 6.379/96, a atribuição de responsabilidade por substituição tributária poderia ser atribuída por outros dispositivos que não o art. 391.

b) Segunda Omissão:

   a. Inexiste vedação para que esse Conselho possa então confirmar a legalidade e constitucionalidade de atos. Daí se revelar de extrema importância, sobretudo diante do princípio

da legalidade da administração pública, primeiro exigido no art. 37 da Carta Magna, que esse Conselho de Recursos Fiscais supra a OMISSÃO a fim de permitir a compreensão de se o art. 482, I, do RICMS c/c o § 1º do art. 9º da Lei 6.379/96 atende ao que determina o § 7º do art. 150 da Constituição Federal e ao art. 6º da LC 87/96, os quais ditam as regras para delimitação de responsabilidade por substituição tributária, aí incluída a de reserva legal.

c) Segunda obscuridade e terceira omissão:

a. O tema versado no recurso ordinário dizia respeito especificamente à ausência de repercussão financeira em desfavor do Estado, haja vista que a aquisição de insumos que porventura estivessem sujeitos à substituição tributária para trás dão direito a crédito de ICMS a ser utilizado na compensação do mesmo ICMS devido pelo contribuinte substituto. O entendimento do Conselho, ao que se percebe, foi no sentido de que a lesão ao erário estaria presente na medida que o TARE da empresa autuada não permitiria a apropriação de créditos pela entrada.

b. o TARE referido no acórdão cuida de "imposto mensal a recolher corresponde a 1% (um por cento) do valor das saídas", todavia, no mesmo TARE a ora embargante não logrou localizar qualquer vedação que desse amparo à afirmação de "não sendo aplicável o sistema de apuração com o uso de créditos / débitos" ou tampouco qualquer determinação de estorno de créditos e muito menos qualquer disposição que impedisse a compensação de créditos de ICMS ST por operações anteriores com débitos das respectivas retenções.

c. a cláusula segunda e o seu parágrafo § 1º, bem como a cláusula quarta do TARE determinam a apuração do ICMS deve ser realizada, bem como que o crédito presumido diria respeito apenas ao ICMS Normal. Não se vê qualquer instrução ou reserva convencionada que desse azo ao entendimento de que estaria vedado o aproveitamento de créditos de ICMS para compensação dos demais débitos, excetuado o da obrigação de recolhimento compulsório do valor de ICMS Normal equivalente à 1% do total das saídas.

d. mostra-se imperioso ao pleno exercício do contraditório que esse CRF saneie a OBSCURIDADE de seu fundamento ao não esclarecer de qual parte do TARE exatamente extraiu a conclusão de "não sendo aplicável o sistema de apuração com o uso de créditos / débitos", bem como que supra a pertinente OMISSÃO de modo a evidenciar e, se possível transcrever, a

> cláusula do TARE que impediria o aproveitamento de créditos de ICMS ST tais como os permitidos pelo inc. V do art. 72 do RICMS.

Em sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 448/2024.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

> Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:
>
> (...)
>
> V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

> Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

> Art. 87**.** Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

> Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
>
> § 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

> § 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a embargante aponta a existência de omissões e contradições no Acórdão nº 448/2024 que justificariam a reforma da referida decisão por meio de embargos de declaração.

Inicialmente, este relator acata o primeiro questionamento acerca da "obscuridade" citada no trecho "não merece prosperar o argumento segundo o qual é necessária a inclusão dos **plásticos** no rol do Anexo V", para que integrar a palavra sucata ao trecho questionado.

O embargante sustenta ainda que deve ser suprida a omissão acerca da interpretação a ser dada ao inc. I do art. 481, do RICMS frente a especificidade e ao caráter especial do inc. I do art. 391 do mesmo regulamento, haja vista a necessidade de se definir se, com base no art. 99 do CTN c/c o art. 33, inc. I, da Lei 6.379/96, a atribuição de responsabilidade por substituição tributária poderia ser atribuída por outros dispositivos que não o art. 391, sustentando que o Conselho possa então confirmar a legalidade e constitucionalidade de atos, a fim de permitir a compreensão de se o art. 482, I, do RICMS c/c o § 1º do art. 9º da Lei 6.379/96 atende ao que determina o § 7º do art. 150 da Constituição Federal e ao art. 6º da LC 87/96.

Pois bem, conforme afirmado no Acórdão, a Lei nº 6.379/96 estabelece de forma clara o regramento do diferimento, que possui natureza jurídica de benefício fiscal, registrando expressamente que cabe ao **regulamento** a atribuição da responsabilidade pelo recolhimento do imposto, senão veja-se:

> Art. 9º Dar-se-á o diferimento, quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou usuário do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, vinculado à etapa posterior.
>
> § 1º **O regulamento** poderá submeter ao regime de diferimento, operações ou prestações, estabelecendo o momento em que devam ocorrer o lançamento e pagamento do imposto **e atribuindo a responsabilidade**, por substituição, a qualquer contribuinte vinculado ao momento final do diferimento.

Considerando a presunção de constitucionalidade do supracitado comando legal e a competência deste órgão julgador, que não inclui a verificação da constitucionalidade de atos normativos, foi estabelecido posicionamento no Acórdão segundo o qual o regramento contido no art. 481, 482 e 483 do RICMS/PB é suficiente para a validação da cobrança do ICMS diferido relativo à sucata de plástico, nos termos apresentados pela fiscalização, sendo relevante transcrever o trecho da decisão que aborda a questão:

> Na sequência, o recorrente sustenta que o lançamento é ilegal, a uma, por violação ao disposto no § 2º do art. 6º da Lei Complementar

87/96, pois é necessária lei formal para regulamentação tanto da responsabilidade quanto do estabelecimento da mercadoria que enseja a aplicação da substituição tributária; a duas, por inexistir no Anexo V a indicação de sucata de plástico como mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária.

Pois bem, a Lei nº 6.379/96 delegou ao regulamento a possibilidade de estabelecer regramento acerca do diferimento do ICMS, com a atribuição da responsabilidade por substituição, *ipsis litteris*:

Art. 9º Dar-se-á o diferimento, quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou usuário do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, vinculado à etapa posterior.

§ 1º O regulamento poderá submeter ao regime de diferimento, operações ou prestações, estabelecendo o momento em que devam ocorrer o lançamento e pagamento do imposto e atribuindo a responsabilidade, por substituição, a qualquer contribuinte vinculado ao momento final do diferimento.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento, ocorrido o momento final previsto para o diferimento, será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.

Art. 10. O regulamento poderá estabelecer exigências e condições para autorizar o contribuinte a operar no regime de diferimento. (grifos acrescidos)

Conforme anteriormente citado, RICMS/PB, estabeleceu nos arts. 481 e 482 o regramento do diferimento, motivo pelo qual, deve ser respeitado o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, que determina, no Parágrafo Único do art. 1º, obediência aos atos normativos estaduais, com o seguinte enunciado:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

> Parágrafo único. **É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.** (grifos acrescidos)
>
> Ademais, consta no art. 483 o alcance dos produtos sujeitos ao referido diferimento, *in verbis*:
>
> Art. 483. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se sucatas, resíduos, aparas ou fragmentos, as mercadorias que se tornarem definitiva e totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente e que só se prestem ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto.
>
> Dessa forma, como não há qualquer dúvida quanto aos produtos indicados pela fiscalização, uma vez que as notas fiscais indicadas na tabela de fls. 06 a 20 possuem como descrição da sua natureza jurídica a indicação de "sucata", não merece prosperar o argumento segundo o qual é necessária a inclusão dos plásticos no rol do Anexo V.

Dessa forma, não restou configurada a omissão suscitada pela embargante.

O recorrente alega que o restou constatada obscuridade quanto ao tema da ausência de repercussão financeira em desfavor do Estado, pois não identificou em qual parte do TARE restou inaplicável o sistema de apuração com o uso de créditos / débitos ao caso, bem como que supra a pertinente omissão de modo a evidenciar e, se possível transcrever, a cláusula do TARE que impediria o aproveitamento de créditos de ICMS ST tais como os permitidos pelo inc. V do art. 72 do RICMS.

Sobre o tema, convém transcrever o seguinte trecho do Acórdão:

> Por fim, ao contrário do que afirmar a recorrente, o julgador monocrático se manifestou acerca da inexistência de "repercussão financeira em relação ao não recolhimento do ICMS ST para trás e a inexistência de seu creditamento para fins da não cumulatividade do ICMS devido nas saídas", sendo relevante citar a seguinte passagem da decisão:
>
> > Ainda no que se refere ao caso em exame e após análise referente ao TARE nº 2007.000005, na qual a autuada é detentora, verifico que a própria se sujeita a tributação de apuração do ICMS de forma que o imposto mensal a recolher corresponde a 1% (um por cento) do valor das saídas.
> > **Importante, ressaltar que a cobrança nos autos não está relacionada ao imposto devido em relação às saídas de mercadorias da empresa autuada, nem se está cogitando da cobrança do diferencial de alíquota sobre as entradas de sucatas. A cobrança de que trata o auto de infração diz respeito ao ICMS normal devido na operação, não recolhido pelo remetente, diferido para o momento da entrada no estabelecimento industrial.**

> **O mencionado Termo de Acordo e Regime Especial-TARE vinculado ao estabelecimento industrial autuado não faz nenhuma menção de que não é devida a cobrança sobre as entradas de sucatas, apenas trata da sistemática de apuração do ICMS concernente ao benefício de crédito presumido nas saídas realizadas pela empresa.**
> (...)
> Concluindo, se por um lado é insofismável que houve a circulação de mercadorias tributadas acobertadas por documentação fiscal regular, também é verdade que as circunstâncias de fato verificadas na auditoria fiscal caracterizam situação que determine lesão ao erário, devendo ser legitimada por esse julgador monocrático a ocorrência de infração material, nas operações de vendas internas de sucatas de plástico a estabelecimento industrial.

O trecho acima transcrito demonstra que o julgador monocrático, acertadamente, indicou que o recorrente possui TARE no qual foi estabelecida regra de tributação que considera os valores de saídas, não sendo aplicável o sistema de apuração com o uso de créditos / débitos, uma vez que o "imposto mensal a recolher corresponde a 1% (um por cento) do valor das saídas", e, ainda, considerando que o auto de infração alcança a cobrança do ICMS normal devido na operação de entradas de sucatas, na condição de responsável tributário, restou estabelecida a lesão ao erário.

Vale recordar a manifestação da fiscalização contida nos autos, por meio da correspondência eletrônica enviada ao contribuinte, no qual ficou registrado que:

> **Ora, se o pagamento do imposto fica diferido para o momento em que ocorre a entrada da sucata em estabelecimento industrial fica claro que o fornecedor, seja inscrito ou não, não é o responsável pelo recolhimento do imposto e sim a indústria;** posso lhe afirmar que se caiu na malha é porque não houve recolhimento do imposto sobre as referidas entradas.
> **É preciso ficar claro que o industrial é tão somente o substituto tributário nesse tipo de operação, ou seja, não é imposto dele e, portanto, nada tem a ver com seu regime especial.**

Do exposto, percebe-se inexiste no TARE qualquer regulamentação benéfica sobre as operações de entrada de sucata e, por se tratar de sujeição passiva indireta, devem ser respeitadas as condições originais da hipótese de incidência, não sendo aplicáveis os benefícios concedidos em relação às saídas aos fatos geradores praticados por terceiros, recaindo ao atuado a obrigação de recolhimento do tributo.

Conforme explicitado, restou expressamente registrado que "inexiste no TARE qualquer regulamentação benéfica sobre as operações de entrada de sucata" e que, neste caso, a falta de recolhimento do ICMS normal devido na operação de entradas de sucatas, na condição de responsável tributário, demonstra a lesão ao erário.

Assim, considerando que “a cobrança nos autos não está relacionada ao imposto devido em relação às saídas de mercadorias da empresa autuada, nem se está cogitando da cobrança do diferencial de alíquota sobre as entradas de sucatas”, o lançamento exige apenas o imposto decorrente do diferimento, inexistindo necessidade de apuração do imposto para validação do crédito tributário.

Percebe-se que o argumento recursal apresentado nos embargos foi abordado de forma plena durante o julgamento do recurso voluntário, fato que demonstra mero inconformismo com as conclusões do *decisum*.

Assim, o argumento recursal demonstra apenas irresignação quanto a convicção formada pelos julgadores à propósito das provas produzidas, não configurando obscuridade ou omissão no julgado.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, sem a atribuição de efeitos infringentes, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 448/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002203/2022-91, lavrado em 21/06/2022, em desfavor da empresa PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.147.537-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de abril de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator